

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

**Autor:** Deputado LUÍS CARLOS HEINZE

**Relator:** Deputado ERNANDES AMORIM

### I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe instituir medidas para simplificar e incentivar a produção de biocombustível por produtores rurais, quando o produto se destine ao consumo do próprio produtor, ou por cooperativas agropecuárias, quando for exclusivamente destinado ao consumo por seus associados.

Justifica o nobre Autor a sua iniciativa afirmando que, com a dispensa do Registro Especial junto à Receita Federal, e com a isenção dos tributos federais sobre o biocombustível produzido nos casos supramencionados, haverá uma significativa redução nos custos dos produtores rurais, com o conseqüente aumento de sua renda e também uma possível redução dos preços dos alimentos e das matérias-primas oriundas do meio rural.

Além disso, o incremento no uso de biocombustível, em substituição ao consumo de derivados de petróleo acarretará uma redução nas emissões de poluentes atmosféricos e de gases que contribuem para o aumento do efeito estufa, com benefícios generalizados para toda a sociedade.

A proposição foi distribuída para análise das comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, logrou o projeto obter aprovação, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado LUIZ CARLOS SETIM.

Agora, cabe a esta Comissão a análise de mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Creemos que a questão ora sob exame já foi tratada, de maneira brilhante, pelo ilustre Relator da Comissão que nos antecedeu na análise da proposição.

Realmente, os produtores rurais, principalmente os que se situam em locais distantes dos centros de distribuição, acabam onerados por expressivos custos de produção, devido ao alto preço que têm de pagar pelos combustíveis consumidos no exercício de suas atividades.

Por isso, a possibilidade de produzir seu próprio combustível com custos mais acessíveis acabará por resultar na redução de seus custos de produção, no barateamento dos produtos agrícolas oferecidos aos consumidores brasileiros e, o mais importante, em uma significativa alteração da matriz energética nacional, que passará a ter uma contribuição mais expressiva dos combustíveis provenientes de fontes renováveis, o que ajudará, também, a conseguir uma melhoria da qualidade ambiental e da redução dos gases causadores do tão temido efeito estufa.

Observamos, apenas, que persiste uma pequena incorreção: o acréscimo de um § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que tem praticamente o mesmo efeito do § 6º do mesmo artigo. Por isso, optamos pelo oferecimento de uma subemenda ao art. 2º do Substitutivo,

para, em vez de acrescentar o § 7º, dar ao atual § 6º do mencionado artigo uma redação mais abrangente.

É, portanto, em vista do exposto que este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda anteriormente mencionada, e pede a seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado ERNANDES AMORIM  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biodiesel para o consumo próprio do produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo, não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor ou, no caso de cooperativas agropecuárias, o volume de produção do biodiesel utilizado exclusivamente para o consumo próprio de seus associados.” (NR)”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado ERNANDES AMORIM

Relator